

## PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS À MPV Nº 973, DE 2020

### I – RELATÓRIO

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas cinco emendas de Plenário.

A **Emenda nº 1** altera o art. 6º-A da Lei nº 11.508/07, da forma como modificado pelo art. 2º do PLV, e altera os arts. 6º-B e 6º-C e suprime os arts. 6º-D e 6º-G da mesma Lei, nos termos do art. 3º do PLV. Ao retirar a CPRB do rol dos tributos suspensos nas operações de ZPE, repete dispositivo já incluído no PLV. Adicionalmente, institui, no caso de venda no mercado doméstico de produto industrializado em ZPE, a cobrança de multa/juros de mora sobre o pagamento: **(i)** de todos os tributos e contribuições incidentes na operação de venda; e **(ii)** do Imposto de Importação e do AFRMM incidentes sobre insumos, nacionais ou estrangeiros. Por fim, suprime do texto do PLV a redução a zero das alíquotas da Cofins e do PIS/Pasep incidentes sobre os serviços.

A **Emenda nº 2** altera o art. 6º-C da Lei nº 11.508/07, da forma como introduzido pelo art. 3º do PLV, de modo a estipular que, no caso de venda no mercado interno de produtos industrializados em ZPE, só incidirão juros e multa de mora sobre o pagamento do Imposto de Importação e do AFRMM relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira empregados nesses produtos.

A **Emenda nº 3** acrescenta um § 3º ao art. 6º-C da Lei nº 11.508/07, da forma como introduzido pelo art. 3º do PLV, de modo a determinar que a redução do montante dos juros e da multa de mora de que trata o parágrafo anterior somente poderá ser realizada se a inexistência de concorrência desleal for demonstrada pelo Poder Executivo perante a entidade patronal que represente nacionalmente o setor produtivo afetado.

Por seu turno, a **Emenda nº 4** suprime o art. 21-A da Lei nº 11.508/07, da forma como introduzido pelo art. 3º do PLV, de modo a não estender às empresas prestadoras de serviços vinculados à industrialização de mercadorias a serem exportadas os benefícios do regime tributário das ZPE.

Já a **Emenda nº 5** suprime o § 2º do art. 2º-C da Lei nº 11.508/07, da forma como introduzido pelo art. 3º do PLV, de modo a não autorizar o Executivo a reduzir em até 100% (cem por cento) o montante dos acréscimos (juros e multa) a incidir sobre os tributos não recolhidos nas aquisições de insumos feitas de forma desonerada pelas empresas localizadas em ZPE quando a produção destas for vendida no mercado interno.

## II – VOTO DO RELATOR

Ao incluir os veículos entre os bens que podem ser adquiridos com suspensão de tributos por empresas instaladas em ZPE, a Emenda nº 1 produz impacto sobre as despesas ou receitas públicas para período que não se restringe àquele em que vigorará o estado de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6/20. Assim, torna-se inaplicável o afastamento determinado pela decisão cautelar exarada pelo STF, no âmbito da ADI nº 6.357, bem como o permissivo concedido pela Emenda Constitucional nº 106. Desse modo, por não apresentar a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ao lado das medidas de compensação exigidas pelas normas fiscais em vigor (art. 14 da LRF e art. 113 do ADCT), a Emenda nº 1 deve ser considerada inadequada e incompatível orçamentária e financeiramente.

Quanto ao mérito, não obstante as elogiáveis intenções de seu ilustre Autor, a Emenda nº 1 propõe alterar o texto do Projeto de Lei de Conversão de uma forma que não nos parece a mais adequada. Com efeito, afigura-se-nos desproporcionalmente excessivo, no caso de venda no mercado doméstico de produto industrializado em ZPE, gravar com multa e juros de mora o pagamento de todos os tributos incidentes na operação de venda. Também não estamos de acordo com a supressão da redução a zero das alíquotas da Cofins e do PIS/Pasep incidentes sobre os serviços, contemplados

nos arts. 6º-D e 6º-G do PLV, já que, a nosso ver, o setor terciário da economia deve também se beneficiar do regime tributário vigente nas Zonas de Processamento de Exportação. Com relação à Emenda nº 3, não cremos ser razoável vincular uma eventual decisão do Poder Executivo sobre a redução daquelas multas e juros de mora ao escrutínio de uma entidade de representação empresarial, em flagrante violação da lógica de supremacia do interesse público.

Com relação à Emenda nº 2, acreditamos que, ao prever que somente será gravado com multa e juros de mora o pagamento do Imposto de Importação e do AFRMM relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira empregados nos produtos industrializados em ZPE, quando de sua venda no mercado doméstico, abre-se a ameaça de prejuízo às outras empresas no território nacional. De fato, não se pode desconsiderar que os empreendimentos instalados em ZPE se beneficiam de menor custo de capital, mercê da suspensão dos tributos incidentes na importação e na aquisição no mercado interno de bens de capital. Assim, a cobrança de multa e juros de mora sobre os tributos suspensos representa a necessária compensação com vistas a não se promover uma concorrência desleal.

Não nos parece igualmente oportuno o aproveitamento da Emenda nº 4, dado que, em nossa opinião, não procede o receio de seu insigne Autor de que não apenas a prestação direta de serviço às empresas localizadas na ZPE seria desonerada, mas que também seriam desoneradas as aquisições de máquinas e equipamentos por prestadoras de serviços localizadas fora dos enclaves. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.508/07, como alterado pelo art. 2º de nosso PLV, deixa claro que as prestadoras de serviços a que se aplicam os benefícios devem ser instaladas no interior das ZPE.

Também não concordamos com o mérito da Emenda nº 5, na medida em que nosso PLV determina a cobrança de multa e juros de mora sobre **todos** os tributos suspensos, incidentes sobre os insumos, nacionais e estrangeiros, quando de seu pagamento, no caso de venda no mercado interno dos produtos industrializados em ZPE. Observe-se que nosso PLV eleva essa

tributação em relação aos níveis hoje praticados, já que, no texto vigente da Lei nº 11.508/07, apenas o Imposto de Importação e o AFRMM incidentes sobre os insumos estrangeiros sofrem a cobrança de juros e multa. Assim, mesmo com uma redução desse montante, ainda se terá um nível de taxaço sobre o bem oriundo de ZPE superior ao que vige atualmente. Ademais, permite-se essa reduço apenas nas situaçoes em que, comprovadamente, não haja concorrência desleal entre a produço da ZPE e a indústria nacional.

Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos pela **inadequaço financeira e orçoamentária da Emenda de Plenário nº 01**; pela **adequaço financeira e orçoamentária das Emendas de Plenário nºs 2, 3, 4 e 5**; pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas de Plenário nºs 1, 2, 3, 4 e 5**; e, no mérito, pela **rejeiço das Emendas de Plenário nºs 1, 2, 3, 4 e 5**.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2020.

Deputado JÚLIO CÉSAR  
Relator